



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 09857/10**

Objeto: Verificação do cumprimento do Parecer PPL-TC 00079/2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Manaíra

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: José Simão de Sousa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – RESTITUIÇÃO DE R\$ 60.356,36 À CONTA DO FUNDEB, COM RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO. PARECER PPL-TC 00079/2010 – Cumprimento de decisão. Arquivamentos dos autos.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00389/11**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09857/10, que trata da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Parecer PPL-TC 00079/2010, acordam, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *JULGAR* cumprido o item “b” do Parecer PPL-TC 00079/2010.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 15 de junho de 2011**

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 09857/10**

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 09857/10 trata da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Parecer PPL-TC 00079/2010, onde, na sessão plenária do dia 26 de maio de 2010, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba emitiu Parecer Favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito de Manaíra, Sr. José Wellington Almeida de Sousa, relativas ao exercício de 2008; assinou prazo de 60 dias ao atual Prefeito de Manaíra, Sr. José Simão de Sousa, para restituir o valor de R\$ 60.356,36 à conta específica do FUNDEB, com recursos próprios do município e recomendou à atual gestão no sentido de manter estrita observância aos termos da Constituição Federal, à Lei 8.666/93, à LRF e às decisões normativas desta Corte de Contas, evitando a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

Notificado o Sr. José Simão de Sousa, encaminhou cópias dos cheques emitidos que foram depositados na conta específica do FUNDEB no valor determinado.

A Corregedoria, com o fito de verificar a determinação contida no item "b" da citada decisão, realizou diligência in loco, conforme relatório às fls. 63, onde concluiu que houve a restituição à conta do FUNDEB, cumprindo assim, a determinação da decisão do Tribunal Pleno.

O Processo não foi ao Ministério Público para emissão de parecer escrito.

É o relatório.

### VOTO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que foi comprovada a restituição do valor de R\$ 60.356,36 à conta do FUNDEB, com recursos próprios do município, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *JULGUE* cumprida a decisão consubstanciada no item "b" do PARECER PPL-TC 00079/2010.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

**João Pessoa, 15 de junho de 2011.**

Cons. Subst. Mamede Santiago Melo  
RELATOR